



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

E A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO NOS PRESÍDIOS COMO FERRAMENTA
PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

ORIENTANDA: LAURA BARCELOS CUNHA CORDEIRO

ORIENTADOR: PROF. Me. ROBERTO LUIZ RIBEIRO

GOIÂNIA-GO
2022

LAURA BARCELOS CUNHA CORDEIRO

O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

E A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO NOS PRESÍDIOS COMO FERRAMENTA
PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: Me. ROBERTO LUIZ RIEIRO.

GOIÂNIA-GO
2022

LAURA BARCELOS CUNHA CORDEIRO

O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

E A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO NOS PRESÍDIOS PARA A
RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

Data da Defesa: 04 de junho de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Me. ROBERTO LUIZ RIBEIRO

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo

Nota

Dedico este artigo a Deus Pai criador de todas as coisas, ao meu avô, que sempre me inspirou e a minha mãe, razão pela qual estou aqui.

Agradeço a Deus por me dar a dádiva da vida e pelo apoio de todos os meus familiares, principalmente minha mãe, fonte de inspiração e orgulho. Obrigada por sempre acreditar em mim.

RESUMO

A ressocialização através do trabalho é utilizada como ferramenta para enfrentar a crise existente no sistema carcerário brasileiro, já que proporciona ao condenado maior condicionamento psicológico, comprometimento social e formação da personalidade. Além de poder ajudar financeiramente sua família, o encarcerado tem a oportunidade de voltar para a sociedade com condições para mudar de vida. Atualmente, o trabalho penitenciário é legislado e considerado um direito do sentenciado, uma vez que trabalhar é um dever social de todo e qualquer cidadão que participa do desenvolvimento econômico da comunidade na qual está inserido. O modelo APAC é um modelo que surgiu objetivando a reintegração social do apenado, utilizando a sociedade como ferramenta para atingir esse objetivo. Através do estudo, religião e trabalho, o encarcerado encontra uma oportunidade de se recuperar de suas condutas delituosas e ser reinserido na sociedade. Ainda, com um sistema carcerário caro e superlotado, a economia e a sociedade são diretamente afetados, logo, a ressocialização é considerada um instrumento essencial para seu aprimoramento.

Palavras-chave: ressocialização. sociedade. trabalho. encarcerados. sistema carcerário. reintegração social. APAC.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados

INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional

FUNPEN – Fundo Penitenciário Nacional

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

BBC – British Broadcasting Corporation

LEP – Lei de Execução Penal

CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas

CP - Código Penal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1. SISTEMA CARCERÁRIO NO BRASIL.....	10
1.1. POLÍTICAS DE ENCARCERAMENTO.....	11
1.2. PERFIL DAS PESSOAS PRESAS.....	13
1.3. QUANTIDADE DE ENCARCERADOS DO BRASIL.....	13
1.4. VALOR DE UM PRESO PARA O ESTADO.....	14
1.5. IMPACTOS SOCIAIS E ECONÔMICOS GERADOS PELA QUANTIDADE DE ENCARCERADOS NO BRASIL.....	16
2. POLÍTICAS DE RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO.....	18
2.1. MODELO APAC.....	19
3. TRABALHO DENTRO DOS PRESÍDIOS.....	23
3.1. ASPECTOS JURÍDICOS.....	24
3.2. IMPORTÂNCIA DO TRABALHO NA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO.....	25
3.3. BENEFÍCIOS PROPORCIONADOS PELO TRABALHO NOS PRESÍDIOS AO ESTADO.....	26
CONCLUSÃO.....	27
REFERÊNCIAS.....	29

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo abarcar todo o contexto em que está inserido o sistema carcerário brasileiro e a importância do trabalho na ressocialização do preso, além dos benefícios deste para o Estado. Será estudado os impactos sociais e econômicos gerados pela quantidade de encarcerados, assim como a importância da aplicação das leis de execução penal já existentes em nosso ordenamento jurídico.

No decorrer da presente monografia serão abordados todos os sistemas carcerários existentes, esclarecendo sobre qual prevalece nos presídios brasileiros, a partir do entendimento do jornalista Roberto Porto e sua análise sobre o papel das prisões na transformação do indivíduo. Ainda, serão apresentadas as políticas de encarceramento vigentes no Brasil, utilizando o Código Penal como referência, vez que se faz imprescindível seu estudo para que se possa adentrar ao tema da ressocialização dos presos.

Haverá uma abordagem quanto às políticas de encarceramento e os impactos sociais e econômicos gerados ao Estado decorrentes da quantidade de encarcerados, além de dados que apresentam a quantidade e o perfil das pessoas encarceradas.

Posteriormente, serão abordadas as políticas de ressocialização do preso, com enfoque principal no modelo APAC - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, uma entidade jurídica sem fins lucrativos, com o objetivo de auxiliar a Justiça na execução da pena, com foco na recuperação do preso, proteção da sociedade com socorro às vítimas e promoção da Justiça restaurativa. Utilizando

como base o entendimento do Dr. Mário Ottoboni, fundador da APAC e da escritora e promotora de justiça Grecianny Cordeiro.

Isto posto, cabe salientar que serão juntados os tópicos supracitados, buscando demonstrar os benefícios gerados pelo trabalho nos presídios, principalmente no auxílio da ressocialização do preso, diminuição de despesas para o Estado e oportunidade para aqueles que não querem voltar para a vida de criminalidade. Com isso, seria possível devolver para a sociedade um indivíduo com condições para mudar sua realidade.

1. SISTEMA CARCERÁRIO NO BRASIL

O sistema carcerário é como chamamos o conjunto de cadeias, prisões e presídios em todo o território nacional, além das várias políticas públicas aplicadas nesses locais existem os chamados sistemas não-progressivos, que não colaboram com a ressocialização, a educação e o desenvolvimento dos presos.

Infelizmente grande parte dos presídios brasileiros adotam esse sistema, aumentando consideravelmente os obstáculos constantes do encarceramento. Entre eles podemos citar o alto custo de manutenção das prisões, o custo de manter uma pessoa presa e a falta de vagas nos presídios, não sendo suficientes para atender a demanda.

Além do modelo supracitado, existem os regimes prisionais mais progressistas, que são aqueles aplicados na maioria dos países democráticos do mundo, visando a ressocialização dos indivíduos que se encontram em cárcere, diminuindo os riscos de conviverem em sociedade e estimulando o estudo e o trabalho. Ainda, quanto mais existirem medidas que possibilitam a ressocialização dos presos dentro desse sistema, mais progressistas são consideradas.

No Brasil, o confinamento é considerado a única solução para a criminalidade, sempre predominando o desprezo aos encarcerados. Dessa forma, não obstante a necessidade de enfrentamento das questões sociais do país, a ineficiência do sistema aplicado amplia e condiciona a crise carcerária.

Em razão do atraso em um sistema supersaturado, torna-se evidente um prejuízo para o Estado, responsável por manter o detento e para a sociedade, que sofre as consequências de um sistema que não preza pela reabilitação daqueles que estão reclusos e que, posteriormente, voltarão à criminalidade.

A partir disso, é possível concluir que existe uma contrariedade do sistema penitenciário brasileiro, que teria como objetivo tornar o apenado apto para contribuir para a sociedade, a resguardando, mas não oferece um suporte necessário para sua efetivação.

Neste âmbito, o jornalista Roberto Porto analisa que:

As prisões brasileiras perderam o seu papel exigido, de aparelho transformador de indivíduos. A prisão não foi criada tão somente como forma de privação de liberdade. A sua razão de existir, desde o início, sempre esteve ligada à função técnica de correção, juntamente com o castigo. A perda da liberdade do sentenciado foi a forma encontrada para implementar esta técnica. (PORTO, 2008, p. 29).

1.1 POLÍTICAS DE ENCARCERAMENTO

É preciso rever a política de encarceramento, uma vez que estamos recebendo os danos de uma política populista e irresponsável, que possui como foco apenas “prender”. A política criminal, não consegue agradar a todos os cidadãos do País, uma vez que trata-se de uma ciência contraintuitiva.

É possível identificar no Brasil três tipos de regimes prisionais. O regime aberto, semiaberto e fechado, conforme indicado no art. 33, do Código Penal.

O regime aberto está presente no art. 33, § 1º, c, do Código Penal e é aquele destinado ao condenado não reincidente, cuja pena é igual ou inferior a quatro anos, ou seja, quando não fora realizado por mais de uma vez um crime ou contravenção. (Brasil, 1940).

Nesse regime penitenciário, existe a possibilidade de que o cumprimento da pena ocorra em casa de albergado ou estabelecimento adequado, podendo ser o próprio domicílio do condenado. Além disso, é exequível que o juiz estabeleça, além das condições gerais e obrigatórias, outras condições chamadas de especiais ou facultativas, em que ele irá avaliar o caso concreto para verificar se aquela condição deve ser aplicada ou não naquela situação.

Conforme determina o artigo 33, §1º, alínea b, do Código Penal, o regime semiaberto é a condenação de privação de liberdade para aquele que cometeu algum crime e tenha sido sentenciado a mais de quatro anos e menos que oito anos de reclusão, devendo ele ser réu primário. O local destinado às pessoas em regime semiaberto são as colônias agrícolas ou algum estabelecimento similar. (Brasil, 1940).

Na unidade prisional, os presidiários ficam sujeitos ao trabalho comum durante o dia e a cada três dias trabalhados, diminui-se um dia da pena a ser cumprida. Ademais, eles poderão usufruir de benefícios quando tiverem cumprido 1/6 das suas penas, devendo o preso sempre retornar para dormir no local de prisão. São eles: poder trabalhar em outro local; poder fazer um curso, também fora da prisão; visitar a família e livramento condicional.

Conforme art. 33, §1º, alínea a, do Código Penal, o regime fechado trata-se da aplicação mais rigorosa das penas privativas de liberdade, onde o infrator cuja condenação seja superior a oito anos de reclusão, cumprirá a pena em segurança média ou máxima. Logo, o indivíduo permanecerá em tempo integral recluso na penitenciária, para o cumprimento de sua penalidade, devendo realizar trabalhos internos e a noite permanecer em sua cela. (Brasil, 1940).

No caso de bom comportamento, existe a possibilidade de uma pessoa que teve condenação em regime fechado passar para o semiaberto. Para isso, além de boa conduta, é necessário cumprir 1/6 da pena.

Para os crimes hediondos, como o estupro e o atentado violento ao pudor, a progressão de regime só é possível depois de cumpridos 2/5 da pena. Em crimes contra a administração pública, como o peculato, o condenado só poderá mudar para o regime semiaberto depois de 1/6 da pena cumprida, caso tenha bom comportamento e repare o prejuízo aos cofres públicos.

1.2 PERFIL DAS PESSOAS PRESAS

Observando-se os dados apresentados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), órgão responsável por compilar informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro, é possível concluir que mais de 90% da população carcerária brasileira é composta por homens, 54% deles estão com idade entre 18 a 29 anos e levando em consideração a cor da pele, o levantamento mostra que aproximadamente 64% da população prisional são compostas por pessoas de cor/etnia pretas ou pardas. (INFOPEN, 2019).

O Departamento Penitenciário Nacional (Depen) lançou o levantamento nacional de informações penitenciárias com dados do primeiro semestre de 2020. A taxa de aprisionamento caiu no primeiro semestre do ano, em relação a 2019, de 359,40% para 323,04%, sendo que o déficit de vagas também caiu. Ademais, isso são dados em resposta ao COVID-19, não se tratando de uma melhora no sistema carcerário brasileiro. (DEPEN, 2020).

1.3 QUANTIDADE DE ENCARCERADOS DO BRASIL

Segundo o último levantamento realizado pela Infopen (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias), são 748.009 pessoas encarceradas, onde 362.547 cumprem pena em regime fechado, 133.408 em regime semiaberto, 25.137 em regime aberto e 222.528 em um regime provisório. (INFOPEN, 2019).

1.4 VALOR DE UM PRESO PARA O ESTADO

Diante de estudos realizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a média nacional de custo por preso é de aproximadamente R\$ 2.400 reais. Esse valor apontado reflete em gastos com sistema de segurança, contratação de agentes penitenciários e outros funcionários, serviços como alimentação e compra de vestuário, assistência médica e jurídica, entre outros. Os custos são altamente variáveis, dependendo da estrutura da unidade prisional, sua finalidade (para presos provisórios, definitivos, unidades masculinas ou femininas, entre outros) e também de acordo com a região do país. (CNJ, 2017).

Essa variedade de custos é possível ser notada entre penitenciárias federais e estaduais. De acordo com dados apresentados pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), o governo gasta em torno de R \$3.472,22 reais por cada preso nas quatro unidades geridas em penitenciárias federais. O custo é consideravelmente maior ao gasto nos cinco estados com as maiores populações carcerárias do país, onde juntos representam mais de 60% dos presos do Brasil. (DEPEN, 2017).

Ao contrário da maior parte dos presídios brasileiros, onde existem graves problemas de superlotação, o Ministério da Justiça relata que o valor supracitado deriva de um maior investimentos no sistema de vigilância e encarceramento individual. Ademais, o salário dos agentes prisionais federais fica entre 5 mil e 7 mil reais, além dos gastos com uniforme e assistência médica, odontológica e jurídica.

O Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) é possuidor do montante responsável pela manutenção do sistema prisional, podendo ser nacional ou estadual. Ele é gerido pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen) e tem como finalidade proporcionar recursos que objetivam a melhora do sistema penitenciário brasileiro. (FUNPEN, 2020)

Ele é constituído de recursos resultantes das dotações orçamentárias, além de custas judiciais, arrecadação dos concursos de prognósticos, recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União, multas de

sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado, fianças quebradas ou perdidas, e rendimentos decorrentes da aplicação de seu patrimônio. (FUNPEN, 2020)

Os recursos do Fundo Penitenciário são aplicados sobretudo em: construção, formação, reforma e ampliação de unidades penais além do aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário; manutenção das sedes prisionais, equipamentos e veículos especializados; aquisição de material permanente, formação educacional e cultural dos presos; e programas de assistência jurídica aos presos carentes.

A administração das unidades prisionais, ainda que seja responsabilidade dos estados federativos, exceto prisões federais, dificultam a administração desses estabelecimentos sem apoio do Governo Federal.

Embora seja concebido pela sociedade como mal necessário, o encarceramento pode causar desequilíbrio fiscal e comprometer o atendimento das necessidades prementes da população. De fato, a responsabilidade fiscal implica o controle de gastos públicos, e o alto custo do encarceramento é ameaça às contas públicas e viola o princípio da eficiência da Administração Pública.

Existe um longo caminho a ser trilhado para que o custo da manutenção dos sistemas prisionais se aproxime da realidade econômica do Brasil, porém, isso só será possível a partir de algumas atitudes dos órgãos dos governos, como a divulgação e apuração dos critérios de formação dos custos com detalhes.

É de suma importância que a sociedade tenha conhecimento sobre o que e a quem paga para ter uma política de encarceramento condizente com seu direito fundamental à segurança. Pois, se os dados forem fornecidos honestamente à população, esta passará a encarar com respeito a atividade governamental, contribuindo assim, para uma melhora no sistema prisional brasileiro.

1.5 IMPACTOS SOCIAIS E ECONÔMICOS GERADOS PELA QUANTIDADE DE ENCARCERADOS NO BRASIL

A exploração do trabalho prisional é algo comum no sistema penitenciário, sendo inevitável afirmar que sua prática surgiu juntamente com o surgimento de um sistema carcerário. A constante busca do lucro através dessa exploração faz surgir uma nuvem em meio às tentativas de ressocialização do encarcerado.

Essa prática não é considerada recente na história da humanidade, sendo possível observar que em várias ocasiões a ideia de justiça, vem a partir da aplicação de uma punição para o indivíduo que cometeu um delito, o tratado de forma desprezível e descartável.

Pesquisas realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apontam que a reincidência criminal no Brasil é de 42,5%, o estudo foi feito com presos maiores de 18 anos, com processos que tiveram origem no ano de 2015 e a reentrada no sistema carcerário ocorreu até dezembro de 2019. (CNJ, 2019).

A falha do Estado, por não conseguir ofertar emprego para todos os presidiários e a falta de uma educação de qualidade nos presídios, juntamente com a péssima política de encarceramento no Brasil, impedem que o trabalho prisional se torne uma ferramenta de ressocialização do encarcerado. Sendo esses os principais fatores que interferem na taxa de reincidência criminal alta do Brasil.

Ainda, estudos apontaram que detentos brasileiros têm 30 vezes mais chances de contrair tuberculose e quase dez vezes mais chances de serem infectados por HIV (vírus que causa a AIDS) do que o restante da população, juntamente com maior vulnerabilidade à dependência de álcool e drogas. Superlotação, instalações em péssimas condições, situações de tortura e maus-tratos se tornam um combustível para a violência. (BBC Brasil, 2017).

É possível observar que aquele detento de menor potencial ofensivo, rapidamente substituído, se encontra em um sistema carcerário que o faz voltar à vida de criminalidade, sem qualquer esperança de ressocialização. Diante da ausência do Estado, inevitavelmente grupos se fortalecem e recrutam jovens desacreditados. Esse

problema deriva do modelo prisional brasileiro, pois nele existe um gigantesco número de encarcerados e péssima estrutura capaz de suportá-los.

A privatização do sistema carcerário é um tema discutido pelo governo federal desde antes dos anos 2000, tendo como objetivo aliviar a crise de superlotação do sistema carcerário. Porém, acreditar que apenas com a privatização seria possível resolver os obstáculos constantes do encarceramento pode ser considerada uma forma de apenas “tapar” o caos do sistema prisional, e não resolvê-lo.

A questão do encarceramento integra o universo da política criminal e penitenciária com reflexos diretos na economia de qualquer país desenvolvido ou em desenvolvimento, uma vez que se apoderam de recursos utilizados para investimentos sociais. É fato que um sistema carcerário extremamente caro, juntamente com população carcerária elevada, afetará a economia diretamente.

Fica evidenciado que o número de pessoas encarceradas no Brasil nos últimos dez anos retrata, com fidelidade, a política criminal e penitenciária escolhida pelo Executivo, legitimada pelo Legislativo e referendada pelo Judiciário, consolidando um dos mais rígidos sistemas repressivos da história contemporânea brasileira, cuja severidade gera custos exorbitantes no encarceramento do País, com repercussão nos programas sociais do governo.

2. POLÍTICAS DE RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

As políticas de ressocialização tem como objetivo integrar o Estado, o indivíduo e a sociedade, a partir de ações conjuntas.

Como afirma Cesare Beccaria em sua obra "*Dos Delitos e das Penas*":

A sociedade, o indivíduo, diante de uma necessidade vê-se obrigado a ceder uma parcela de sua liberdade, para a manutenção das esferas. (1999, p. 19)

Logo, o Estado é responsável por retirar a liberdade e impor uma pena para aqueles que realizam ações que vão ao desencontro com a paz coletiva, fazendo com que, após o cumprimento de sua punição, possam voltar ao convívio social.

Porém, é predominante a opinião sobre a incapacidade das prisões no que se refere à ressocialização do condenado, sendo difícil defender que esse possa ser um de seus objetivos.

Sobre o assunto, é válido ressaltar o entendimento de Salla e Lourenço:

Na sociedade moderna, a prisão é colocada como um aparato de transformação do indivíduo criminoso. Não se trata apenas de confiná-lo, mas também, e acima de tudo, de reformar o seu caráter, de moderar os seus impulsos, de despertá-lo para os valores da sociedade, de dulcificar os seus gestos, de acostumá-lo ao trabalho, de moldá-lo para a obediência. (2015, p. 378)

A educação é um meio essencial para a ressocialização, sendo de extrema importância gerar oportunidades para aqueles que desejam mudar sua realidade, através de parcerias, entre órgãos da educação e da justiça.

Ainda, a religião exerce um papel fundamental dentro do sistema prisional. É a partir da fé que muitos encarcerados encontram disciplina, educação moral, respeito, solidariedade, amor, compaixão, suportando assim, as aflições do cárcere. As entidades religiosas também auxiliam na ausência familiar, uma vez que inúmeros encarcerados são abandonados pela família sem qualquer perspectiva de encontrar respaldo.

Além disso, o trabalho dentro dos presídios pode ser considerado uma ferramenta para a ressocialização do encarcerado, uma vez que o trabalho além de enobrecer o indivíduo, também ensina valores.

Fica claro que no ordenamento jurídico brasileiro a pena possui duas funções: a reprovação da prática do crime e, conseqüentemente, a prevenção de um novo delito. Porém, é possível observar que o fato do indivíduo ser punido pelo Estado não garante que o mesmo não volte a praticar novos delitos ao sair do cárcere, sendo crucial a utilização de políticas de ressocialização, evitando assim, a reincidências em crimes.

2.1 MODELO APAC

Atualmente, existe um modelo de ressocialização que merece maior atenção dos gestores públicos e, principalmente, da sociedade de uma maneira geral. A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados ou APAC, tem como objetivo valorizar o ser humano, oferecendo ao encarcerado condições de recuperar-se, e, conseqüentemente, protegendo a sociedade e promovendo justiça.

De acordo com o fundador a APAC compreende em:

Uma metodologia que rompe com o sistema penal vigente, cruel em todos os aspectos e que não cumpre a finalidade da pena: preparar o condenado para ser devolvido em condições de conviver harmoniosamente e pacificamente com a sociedade. O Método cuida em primeiro lugar da valorização humana da pessoa que errou e que, segregada ou não, cumpre pena privativa de liberdade. (OTTOBONI, 2001. p. 29).

Com as recorrentes falhas do Estado na tentativa de reintegração social, além da existência de diversos transtornos que inviabilizam a missão de ressocializar o detento, foi criada a APAC com o intuito de suprir, mesmo que de forma branda, a lacuna presente na falta de implementação prática da Lei de Execução penal, que teria como objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

A partir da efetividade desse modelo, foi possível notar a importância da sociedade na recuperação dos apenados, demonstrando eficiência superior ao modelo estatal, uma vez que o criminoso é fruto de inúmeros desarranjos sociais. A solução vem da participação da comunidade nesse processo.

Diante do que fora exposto, a escritora e promotora de justiça Grecianny Cordeiro, afirma:

Por meio de seus inúmeros voluntários, a APAC passou a desempenhar junto aos reeducandos as funções pertinentes ao próprio Estado, procedendo a individualização da pena, fornecendo assistência material, médico-odontológica, psicológica e jurídica, além de proporcionar a educação e a formação religiosa – no último caso, respeitando a liberdade de crença de cada um. (CORDEIRO, 2006, p. 175).

A partir de relatórios confeccionado para a audiência pública ocorrida na CDH – Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal (2016), apresentados pelo Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, foi possível analisar a eficiência das APAC, ao se comparar com o modelo público, modelo público privado e os de co-gestão, demonstraram superioridade em todos os quesitos.

Se tratando do quesito taxa de ocupação, as APAC apresentam um alto índice, tratando-se do único dos modelos supracitados que não existia superlotação. Ainda, demonstraram eficiência superior na quantidade de detentos que estudam e trabalham dentro dos presídios. Por fim, os dados apresentados que mais impressionam é que a proporção de presos por agentes de custódia no modelo de gestão APAC é bem superior às demais, ou seja, é necessário menos agentes de custódia no modelo apaqueano do que nos demais.

A partir da análise desses números, é possível concluir, indubitavelmente, que a eficiência deste modelo é muito superior aos demais e em virtude disso é inevitável que em determinado momento o Estado brasileiro, de alguma forma, oficialize essa prática e a introduza definitivamente em todo o sistema prisional.

Esse modelo novo, que possui como princípio a valorização do ser humano, divergindo da forma com que o Estado executa as penas nos presídios brasileiros, onde o encarcerado é colocado em uma proposta de ações, as quais Mário Ottoni enumera da seguinte forma:

Alfabetização, solidariedade entre os presidiários, bons costumes, participação em cursos, educação, aulas de religião, formação de mão de obra especializada, assistência à saúde, conscientização dos familiares sobre a importância de interação com a APAC etc. (OTTOBONI, 2012, p. 94).

É importante frisar que a probabilidade que o indivíduo possui de retornar à sociedade após o cumprimento de sua pena voltando a cometer novos delitos é bem maior, uma vez que durante o encarceramento não houve qualquer tipo de programa de ressocialização.

O modelo APAC utiliza-se do princípio de que o indivíduo errou, deve arcar com as consequências de seus atos, porém ele é o fruto da sociedade, e é de responsabilidade do Estado ensinar as boas normas de convivência, dando oportunidades para aqueles que cometeram um desvio sejam reinseridos na sociedade, podendo viver em harmonia com os demais.

O método utilizado pelas APAC tem como objetivo proporcionar ao encarcerado uma oportunidade para mudar de vida, que não seria possível no sistema convencional. A metodologia está centrada na aplicação dos doze elementos que são o alicerce da eficácia promovida pelo modelo.

São esses elementos: a participação da comunidade; o recuperando ajudando o recuperando; o trabalho; a religião; a assistência judiciária; a assistência

à saúde; a valorização humana; a família; o voluntário e sua formação, central de reintegração social; o mérito e a jornada de libertação com Cristo.

3. TRABALHO DENTRO DOS PRESÍDIOS

O trabalho é uma atividade que proporciona ao homem uma evolução cognitiva e social, além da capacidade de entender hierarquias, não sendo diferente dentro do sistema carcerário. Outro ponto positivo em relação ao trabalho é a dignificação da pessoa, a fazendo entender a importância de possuir um meio lícito de sustento.

Grande parte dos encarcerados chegam aos presídios com baixa escolaridade e pouca ou nenhuma experiência profissional. A atividade laboral proporciona aos presos o aprendizado de algum ofício, portanto, quando retornarem ao convívio social, terão experiência profissional. A ressocialização pelo trabalho vem como ferramenta para enfrentar esse obstáculo, porém a sociedade possui um preconceito em relação aos condenados, dificultando assim, seu acesso ao mercado de trabalho.

Entre os benefícios proporcionados aos condenados pelo trabalho estão o comprometimento social, o maior condicionamento psicológico e a formação de personalidade. Além disso, evita a inatividade, e conseqüentemente prevenindo as rebeliões e as organizações criminosas dentro das prisões. Ainda, por possuir remuneração, o trabalho auxilia as famílias dos condenados que necessitam de ajuda financeira.

Viabilizar ao preso, possibilidade para que desempenhe atividades laborais, propicia seu retorno à sociedade com capacidade de mudar de vida.

3.1 ASPECTOS JURÍDICOS

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que instituiu a Lei de Execução Penal, assim dispõe sobre o trabalho:

Art. 28 - O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.
§ 1º. Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.
§ 2º. O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Conforme previsto na LEP (Lei de Execução Penal), além do caráter retributivo, a sanção penal deve ter como função “reeducar”, e proporcionar condições para a “harmônica integração social do condenado ou do internado”. (Brasil, 1984).

Entre os objetivos dessa lei podemos observar a integração social, uma vez que a natureza retributiva da pena busca além da prevenção, a humanização do indivíduo. Através dessa lei, objetiva-se punir e ressocializar o preso, sendo seu sentido principal a reinserção social, compreendendo também a assistência na obtenção de meios capazes de permitir a ressocialização do apenado, de forma humana.

É fato que o trabalho nos presídios objetiva a ressocialização do preso na sociedade, uma vez que ele terá oportunidade de ter plenas condições de não causar qualquer ato ilícito. Ainda, a prática de uma atividade por parte do trabalhador recluso, uma vez orientada de acordo com a sua capacidade, propicia sua valorização e a concretização de sua dignidade. Além disso, tal atividade possibilita que o detento se prepare para a sua vida futura fora dos presídios, como cidadão capaz de colaborar com a sociedade da qual foi retirado, demonstrando, a este, os atributos positivos para formação de caráter condizente à vivência em sociedade.

O trabalho é um direito subjetivo do preso em face do Poder Público, porém, os presídios brasileiros geralmente são desprovidos de recursos suficientes para ofertar trabalho digno a todos os encarcerados. É possível notar-se que a falta de

incentivo governamental gera uma ausência de condições para manutenção dos detentos, e, conseqüentemente, ausência no suporte para a ressocialização.

Ademais, o artigo 33 da LEP, em consonância com a CLT (Consolidação das leis Trabalhistas), dispõe que a jornada normal de trabalho do condenado não será inferior a seis nem superior a oito horas, com descanso aos domingos e feriados, nos termos previstos pela própria Constituição Federal. A atividade laboral, realizada dentro dos presídios, deve ser interpretada como um dever social do preso. (Brasil, 1984).

Ainda, o detento pode receber verba salarial em valores, prevista na LEP, que a remuneração do encarcerado, não deve ser inferior a três quartos do salário mínimo, sob pena de entendimento quanto ao trabalho sem a devida remuneração. Por fim, é de extrema importância que o trabalho possua as condições mínimas de dignidade, respeitando a integridade física e moral do presidiário, atendendo suas aptidões físicas e mentais. (Brasil, 1984).

3.2 IMPORTÂNCIA DO TRABALHO NA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

O trabalho sempre fez e fará parte da vida do ser humano, principalmente atualmente, onde o processo de globalização mundial avança rapidamente, gerando grandes níveis de desigualdade social. É impossível imaginarmos um ser humano do século XXI sem um trabalho que lhe proporcione condições de vida digna e justa.

O trabalho, além de evitar o ócio nos presídios, recupera os valores, fazendo com que o encarcerado perceba que, ao atuar corretamente, a sociedade será capaz de enxergar seu valor. O preso é tão cidadão quanto qualquer outro, porém deve pagar pelo erro cometido, e posteriormente, ser preparado para ter melhores condições, evitando futuros delitos.

Porém, ainda existe muito preconceito e desinformação quanto à utilização desta modalidade de mão de obra. Grande parte da população não aceita e entende que o trabalho faz parte de um processo de reabilitação do indivíduo, buscando uma

oportunidade para se reintegrar na sociedade, sendo garantido equilíbrio, segurança jurídica, e, principalmente, justiça.

O Estado deve ter a responsabilidade de devolver para a sociedade um indivíduo em melhores condições do que quando se encontrava recluso. Pensando nisso, o trabalho mostra-se como uma ferramenta eficaz de ressocialização, uma vez que prepara o apenado para seu retorno à sociedade. Diante disso, é importante ressaltar que mesmo preso e cumprindo sua pena, é assegurado seu direito de trabalhar, tornando-o capaz de se qualificar e obter conhecimentos diversos.

3.3 BENEFÍCIOS PROPORCIONADOS PELO TRABALHO NOS PRESÍDIOS AO ESTADO

É definida a mão de obra carcerária como o uso da força de trabalho dos encarcerados, sendo o trabalho realizado tanto dentro como fora do sistema prisional. Existem evidências de que a mão de obra carcerária é algo positivo em ser explorado, diante das vantagens econômicas e sociais resultantes.

A taxa de desemprego no Brasil é preocupante, porém não se deve confundir gerar oportunidade para encarcerados com o aumento no desemprego, uma vez que o preso não retira a vaga de ninguém do mercado de trabalho. É preciso entender que ele está inserido em outro meio social, objetivando sua reinserção e tendo como finalidade a educação e o resgate à dignidade.

Através do trabalho, o apenado é capaz de mostrar para a sociedade sua capacidade de mudar e evoluir, entretanto, deve ser estimulado. O trabalho pode ser um instrumento para o corte de gastos do Poder Público, considerando que o próprio apenado pode desenvolver atividades dentro das penitenciárias, evitando assim, gastos com serviços terceirizados. Além disso, com a diminuição das taxas de reincidência, o número de encarcerados diminui e, conseqüentemente, o custo da manutenção dos sistemas prisionais.

CONCLUSÃO

O trabalho é essencial na ressocialização do apenado, uma vez que pode ser utilizado como forma de reabilitação, recuperando valores e contribuindo economicamente para o Estado, evitando assim, altos custos na manutenção dos sistemas carcerários.

O modelo APAC utiliza a sociedade no processo de ressocialização do encarcerado, possibilitando que o indivíduo cumpra sua pena de forma humanizada, visando sua recuperação e reinserção na sociedade.

A partir de uma vontade política torna-se possível ampliar o modelo APAC por todo o Brasil, construindo um sistema prisional capaz de ressocializar grande parte dos encarcerados. Além disso, faz com que o Estado seja capaz de cumprir sua função, privando o condenado de sua liberdade e mantendo os demais direitos fundamentais.

Conforme fora demonstrado, é de extrema importância que o Estado devolva para a sociedade um indivíduo em melhores condições do que quando se encontrava recluso, utilizando o estudo, religião e trabalho dentro dos presídios como alicerce para sua eficácia.

Para isso, é necessário adequar a correta aplicação da lei penal em concordância com o que estabelece o texto constitucional, além de se adequar com o crescimento humano.

Portanto, deve-se entender que já existe uma legislação suficiente para que as medidas possam ser adotadas, não sendo necessária a criação de emendas ou leis em nossa constituição. É necessária uma inovação, da reestruturação, da aplicação de um sistema que traga resultados positivos, possibilitando um equilíbrio, segurança jurídica, e, principalmente, justiça. Por fim, é preciso que haja uma maior vontade política, capaz de colocar em prática o sistema prisional, já previsto no ordenamento jurídico nacional, em atuação.

REFERÊNCIAS

BRITO DE, ANHAMONA. **Direitos Humanos das Pessoas Encarceradas.** Disponível em: <https://www.portalsaudenoar.com.br/direitos-humanos-das-pessoas-encarceradas/>. Acesso em: 3 out. 2021.

CAIXETA, WELLINTON. **População carcerária encolhe quase 5%, mas presídios seguem superlotados.** Disponível em: <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/brasil/2021/08/populacao-carceraria-encolhe-quase-5-mas-presidios-seguem-superlotad.html> Acesso em: 25 set. 2021.

CALHAU, LÉLIO BRAGA. **A “ressocialização” de presos e a terceirização de presídios: impressões colhidas por um psicólogo em visita a dois presídios terceirizados.** Disponível em: <http://www.novacriminologia.com.br/artigos/leiamais/default.asp?id=2049>>. Acesso em: 4 de out de 2021.

CAMPOS, TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES. **A eficácia das Penas Alternativas.** Teresina: Associação Piauiense do Ministério Público, 2005.

CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA, ANTÔNIO. <https://www.conjur.com.br/2017-jan-07/politica-encaramento-revista-urgencia>. Acesso 30/03/2022.

DE SANTIS FELTRAN, GABRIEL. **Política de encarceramento do Brasil favorece as facções.** Disponível em: <https://exame.com/brasil/politica-de-encarceramento-do-brasil-favorece-as-faccoes-diz-especialista/>. Acesso em: 3 out. 2021.

Estatística. Disponível em: <http://www.depen.pr.gov.br/> Acesso em: 2 out. 2021

FARIA, ANA PAULA. **APAC: Um Modelo de Humanização do Sistema Penitenciário.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/apac-um-modelo-de-humanizacao-do-sistema-penitenciario/amp/> Acesso em: 2 out. 2021.

JESUS, VALENTINA LUIZA DE. **Ressocialização: mito ou realidade?** Disponível em: <http://na1312.my1blog.com/2007/09/12/ressocializacao-mito-ou-realidade/>>. Acesso em: 4 de out de 2021.

JUNIOR, NELSON NERY; NERY, ROSA MARIA DE ANDRADE. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional. São Paulo, 2006.**

MARCÃO, RENATO. **Curso de Execução Penal. São Paulo: Saraiva, 2005.**

MIRABETE, JÚLIO FRABBRINI. **Execução Penal. São Paulo: Atlas, 2002.**

MEIRELES, CARLA. **Os 3 tipos de regimes prisionais.** <https://www.politize.com.br/regimes-prisionais-os-3-tipos/> Acesso em: 25 set. 2021.

NASCIMENTO, LUCIANO. **Brasil tem mais de 773 mil encarcerados, maioria no regime fechado.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-02/brasil-tem-mais-de-773-mil-encarcerados-maioria-no-regime-fechado>. Acesso em: 3 out. 2021.

ROSA, THIAGO. **Modelo APAC de administração de presídios.** Disponível em: <https://tiagornogueira31.jusbrasil.com.br/artigos/407171235/modelo-apac-de-administracao-de-presidios>. Acesso em 17/03/2022.

SOUZA, ISABELA. **Quanto custa um preso no Brasil?** Disponível em: <https://www.politize.com.br/quanto-custa-preso-no-brasil/>. Acesso em: 3 out. 2021.

SOUZA, ISABELA. <https://www.politize.com.br/trabalho-nas-prisoas-como-pode-ajudar-na-criese/>. Acesso em 25/03/2022.

ZACARIAS, ANDRÉ EDUARDO DE CARVALHO. **Execução Penal Comentada. 2 ed. São Paulo: Tend Ler, 2006.**